



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425431

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2358579-91.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS, é agravado EDUARDO COSTA TRAVASSOS - ESPÓLIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.843

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2358579-91.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO (22ª VARA CÍVEL CENTRAL)

AGRAVANTE: CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVADO: ESPÓLIO DE EDUARDO COSTA TRAVASSOS

JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: LUCIANA NOVAKOSKI FERREIRA ALVES DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - Inadimplemento - Ação de execução de título extrajudicial - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de arresto - Agravo interposto pelo exequente - Preliminar de nulidade da decisão por ausência de fundamentação - Rejeição - Exequente que dispõe do direito de indicação de bens à penhora, na forma dos artigos 829, § 2º e 831 do Código de Processo Civil, ante o não pagamento da dívida no prazo legal - Ausência de utilidade do pedido formulado, especialmente diante da constatação de que a citação já foi concretizada - Situação de absoluta excepcionalidade não demonstrada - Agravo desprovido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 219/221 dos autos de origem.

Recorre o exequente arguindo a nulidade da decisão por ausência de fundamentação e alegando que “a r. decisão ora objurgada não se atenta para o fato de que o autor do espólio agravado, para além de ser contumaz devedor, também havia se negado em vida a cumprir a cláusula contratual (Cláusula Segunda, § 1º, do contrato de honorários advocatícios – fls. 85/87) que expressamente autorizava o agravante a perceber seus honorários consensuais diretamente na própria causa em que estava sendo executido por terceiro a quem há muito devia, em razão de bloqueio judicial que se tornou excessivo pela redução da dívida em função do exitoso trabalho desempenhado pelo subscritor desta. Isso significa que a medida do arresto cautelar apenas faz por dar efetividade à cláusula contratual livremente pactuada entre as partes, em franca violação ao princípio do pacta sunt servanda, consoante se extrai de sua redação”.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fl. 10).

É o relatório.

A decisão agravada foi assim proferida: “Indefiro o pedido de arresto. A concessão do arresto cautelar, como medida excepcional, depende da demonstração da existência de crédito e pode ser efetivada “em todos os casos em que a futura execução pecuniária esteja em risco, está presente o perigo de dano que é imposto para a outorga da providência cautelar” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. “Processo Cautelar”, 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.p.206). Na lide em questão, não comprovou o exequente o risco de frustração de pagamento. Ainda, tendo em conta do falecimento do executado e a existência de inventário em curso, não se vislumbra risco de dilapidação patrimonial”.

Diversamente do que vem sustentado nas razões

recursais, não há que se falar em ausência de fundamentação, visto que, apesar de ser contrária ao entendimento defendido pelo agravante, a decisão preenche os requisitos do artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

Cuidando-se de ação de execução de título extrajudicial, após indeferir o pedido de arresto, a decisão de fls. 219/221 de origem determinou a citação do “*executado para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento do débito, no prazo de três dias, a contar da citação. Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do artigo 246, §1º, e artigo 1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica. Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do artigo 830, do Código de Processo Civil*”.

Ou seja, não efetuado o pagamento da dívida no prazo legal, passa a dispor o agravante do direito de indicação de bens à penhora, na forma dos artigos 829, § 2º e 831 do Código de Processo Civil, a revelar a ausência de utilidade do pedido formulado, especialmente diante da constatação de que a citação já foi concretizada (fl. 238/240 de origem).

Oportuno ressaltar que o agravante não demonstrou a presença de situação de absoluta excepcionalidade a justificar o acolhimento do pedido formulado, motivo pelo qual o processo deve ter seu curso regular, nos termos dos dispositivos que regem a execução de título extrajudicial, com eventual de indicação de bens à penhora.

Desse modo, fica mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento ao agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator